SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293398 - MG (2023/0039576-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DAVID RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM FERREIRA DE SOUZA - MG120527

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TEMAS REPETITIVOS 1.154 E 1.241. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem reconheceu a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em favor de dois acusados pelo delito de tráfico de drogas, com fixação de penas em regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos, e absolveu ambos do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), ponto não objeto da insurgência. 3. *Pretensão recursal*. O agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando que a controvérsia demanda apenas reenquadramento jurídico das premissas fáticas do acórdão recorrido, à luz dos Temas repetitivos 1.154 e 1.241, para afastar o tráfico privilegiado e restabelecer a pena e seus consectários em relação a ambos os agravados.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz dos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241 da Terceira Seção do STJ, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem, isoladamente ou associadas a elementos concretos, afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) saber se o exame pretendido demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se é possível mero

Documento eletrônico VDA60703157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ceedf7c8-c87e-46d4-b981-6d095ce03a22

reenquadramento jurídico das premissas fixadas no acórdão recorrido; e (iii) saber se subsiste o óbice da Súmula 83/STJ diante da orientação jurisprudencial firmada posteriormente nos Temas Repetitivos.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ fixou que a apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante constitui fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; fora dessa hipótese excepcional, natureza e quantidade podem afastar a minorante quando associadas a elementos concretos reveladores de dedicação do agente à atividade criminosa (Temas 1.154 e 1.241). 6. Quanto a um dos agravados, as premissas fáticas do acórdão recorrido indicam participação consciente na estrutura de armazenamento e distribuição, com disponibilização remunerada de imóvel e a guarda de quase meia tonelada de maconha e aproximadamente dois quilogramas de crack, circunstâncias incompatíveis com traficante eventual; o afastamento da minorante decorre de reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ. 7. Quanto ao outro agravado, o acórdão recorrido assentou posse direta de 600 g de maconha, primariedade, ocupação lícita e inexistência de elementos concretos de dedicação habitual à atividade criminosa; para atribuir-lhe o grande carregamento apreendido no imóvel e afastar a minorante seria indispensável reexaminar provas, providência vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ), mantendo-se a causa de diminuição.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar parcialmente a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, afastando a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 apenas em relação a um dos agravados, com o restabelecimento da pena fixada na sentença e seus consectários quanto ao delito de tráfico de drogas, mantido o acórdão recorrido em relação ao outro agravado.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada: STJ, Terceira Seção, Temas Repetitivos 1.154 e 1.241

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ceedf7c8-c87e-46d4-b981-6d095ce03a22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2293398 - MG (2023/0039576-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DAVID RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM FERREIRA DE SOUZA - MG120527

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TEMAS REPETITIVOS 1.154 E 1.241. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem reconheceu a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em favor de dois acusados pelo delito de tráfico de drogas, com fixação de penas em regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos, e absolveu ambos do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), ponto não objeto da insurgência. 3. *Pretensão recursal*. O agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando que a controvérsia demanda apenas reenquadramento jurídico das premissas fáticas do acórdão recorrido, à luz dos Temas repetitivos 1.154 e 1.241, para afastar o tráfico privilegiado e restabelecer a pena e seus consectários em relação a ambos os agravados.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz dos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241 da Terceira Seção do STJ, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem,

Documento eletrônico VDA60703163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 2bb4480d-0e61-4099-bf61-059d05f281ad

isoladamente ou associadas a elementos concretos, afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) saber se o exame pretendido demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se é possível mero reenquadramento jurídico das premissas fixadas no acórdão recorrido; e (iii) saber se subsiste o óbice da Súmula 83/STJ diante da orientação jurisprudencial firmada posteriormente nos Temas Repetitivos.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ fixou que a apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante constitui fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; fora dessa hipótese excepcional, natureza e quantidade podem afastar a minorante quando associadas a elementos concretos reveladores de dedicação do agente à atividade criminosa (Temas 1.154 e 1.241). 6. Quanto a um dos agravados, as premissas fáticas do acórdão recorrido indicam participação consciente na estrutura de armazenamento e distribuição, com disponibilização remunerada de imóvel e a guarda de quase meia tonelada de maconha e aproximadamente dois quilogramas de crack, circunstâncias incompatíveis com traficante eventual; o afastamento da minorante decorre de reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ. 7. Quanto ao outro agravado, o acórdão recorrido assentou posse direta de 600 g de maconha, primariedade, ocupação lícita e inexistência de elementos concretos de dedicação habitual à atividade criminosa; para atribuir-lhe o grande carregamento apreendido no imóvel e afastar a minorante seria indispensável reexaminar provas, providência vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ), mantendo-se a causa de diminuição.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar parcialmente a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, afastando a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 apenas em relação a um dos agravados, com o restabelecimento da pena fixada na sentença e seus consectários quanto ao delito de tráfico de drogas, mantido o acórdão recorrido em relação ao outro agravado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada: STJ, Terceira Seção, Temas Repetitivos 1.154 e 1.241

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60703163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 2bb4480d-0e61-4099-bf61-059d05f281ad

Consta dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações defensivas para absolver os réus da imputação relativa ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, redimensionar a pena imposta ao acusado David Rafael de Oliveira pelo delito do art. 304 do Código Penal e, quanto aos acusados José Afonso Xavier e Felipe Pereira Tomaino Ferreira, reconhecer a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando-lhes as penas em 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, e 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, respectivamente, ambas em regime inicial aberto, substituídas por penas restritivas de direitos.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial, buscando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em relação a José Afonso Xavier e Felipe Pereira Tomaino Ferreira, bem como o restabelecimento do regime inicial fechado e da pena privativa de liberdade. O recurso não foi admitido na origem, sobrevindo a interposição de agravo, ao qual conheci para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por entender que a controvérsia envolve apenas o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido, destacando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida e a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da matéria.

Apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (fls. 1067-1069).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece parcial provimento.

A decisão agravada concluiu pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a alteração da conclusão do Tribunal de origem, quanto à aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demandaria reexame do conjunto fático-probatório e contrariaria a orientação jurisprudencial então prevalecente nesta Corte.

Todavia, o entendimento acerca da aptidão da natureza e da quantidade dos entorpecentes para afastar o tráfico privilegiado foi posteriormente definido pela Terceira Seção no julgamento dos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241.

Firmou-se a orientação de que a apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do

Documento eletrônico VDA60703163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 2bb4480d-0e61-4099-bf61-059d05f281ad

traficante eventual ou do pequeno traficante constitui fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese excepcional, a natureza e a quantidade dos entorpecentes poderão fundamentar o afastamento da minorante quando associadas a outros elementos concretos reveladores da dedicação do agente à atividade criminosa.

A aplicação dessa orientação ao caso exige, entretanto, a individualização da situação de cada agravado.

Quanto a JOSÉ AFONSO XAVIER, o próprio acórdão recorrido reconheceu que aproximadamente 488,165 kg de maconha e 1,99 kg de crack estavam armazenados em imóvel de sua propriedade. Consignou, ainda, que ele recebia R$ 800,00 mensais para permitir a utilização do local para o armazenamento de drogas, tinha conhecimento da presença dos entorpecentes, frequentava rotineiramente o imóvel e já havia realizado entregas de sacolas contendo drogas a pessoas indicadas pelo corréu.

A Corte de origem registrou, expressamente, não ser crível a versão de que o agravado desconhecesse a existência de quase meia tonelada de entorpecentes no imóvel que frequentava habitualmente.

Essas circunstâncias revelam participação consciente na estrutura destinada ao armazenamento e à distribuição de expressiva quantidade de drogas. O fato de o corréu ter assumido a propriedade das substâncias não afasta a atuação de quem, mediante remuneração, disponibilizava o imóvel para depósito e efetuava entregas a terceiros.

O domínio civil sobre a substância não constitui requisito para a caracterização das condutas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 nem para a aferição da dedicação à atividade criminosa.

A conclusão do Tribunal de origem de que a participação teria sido apenas circunstancial não se compatibiliza com as próprias premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão. Trata-se, portanto, de reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a apreensão de quase meia tonelada de maconha e aproximadamente dois quilogramas de crack, em imóvel conscientemente disponibilizado pelo agravado para armazenamento, representa quantidade manifestamente incompatível com a figura do traficante eventual ou ocasional, enquadrando-se na hipótese excepcional reconhecida nos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241.

Documento eletrônico VDA60703163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 2bb4480d-0e61-4099-bf61-059d05f281ad

Mostra-se, assim, inviável a aplicação da causa especial de diminuição em relação a JOSÉ AFONSO XAVIER.

Diversa, contudo, é a situação de FELIPE PEREIRA TOMAINO FERREIRA.

O Tribunal de origem assentou que o grande carregamento foi encontrado na residência utilizada pelo corréu, que assumiu a propriedade de toda a substância, e que, na posse direta de Felipe, foram apreendidos 600 g de maconha.

O acórdão também registrou que aquela foi a primeira ocasião em que os policiais o viram no imóvel, que ele possuía ocupação lícita como eletricista, era primário e não ostentava registros anteriores, não tendo sido demonstrada dedicação habitual ou reiterada à atividade criminosa.

Nesse contexto, não é possível atribuir-lhe os 488,165 kg de maconha e os 1,99 kg de crack armazenados no imóvel sem modificar a moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem.

A circunstância de ter sido surpreendido saindo do local com 600 g de maconha fundamenta sua condenação pelo delito de tráfico, mas não demonstra, por si só, dedicação a atividades criminosas. A prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não afasta automaticamente a incidência da minorante, sob pena de esvaziamento do benefício legal.

Do mesmo modo, a quantidade encontrada diretamente em sua posse não apresenta, isoladamente, dimensão suficiente para enquadramento na excepcionalidade reconhecida pelos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241.

Para concluir que Felipe tinha conhecimento, domínio ou participação na estrutura relacionada ao grande carregamento existente no imóvel, seria indispensável reexaminar os elementos de prova e afastar as premissas expressamente fixadas pela Corte de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Deve ser mantida, portanto, a aplicação da causa especial de diminuição em relação a FELIPE PEREIRA TOMAINO FERREIRA.

Quanto a JOSÉ AFONSO XAVIER, afastada a minorante, devem ser restabelecidas as consequências estabelecidas na sentença exclusivamente em relação ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, preservada a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, que não constitui objeto da presente insurgência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para reconsiderar parcialmente a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe

Documento eletrônico VDA60703163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 2bb4480d-0e61-4099-bf61-059d05f281ad

parcial provimento, a fim de afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 apenas em relação a JOSÉ AFONSO XAVIER, restabelecendo, quanto ao delito de tráfico de drogas, a pena fixada na sentença e seus consectários, mantido o acórdão recorrido em relação a FELIPE PEREIRA TOMAINO FERREIRA.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60703163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 2bb4480d-0e61-4099-bf61-059d05f281ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0039576-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.293.398 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180690026 06900265620188130024 10024180690026001
10024180690026002 10024180690026003 10024180690026004
10024180690026005 202300395761 24180690026 6900265620188130024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FELIPE PEREIRA TOMAINO FERREIRA
ADVOGADO	:	BARTIRA FERREIRA NOVATO - MG164396
AGRAVADO	:	JOSE AFONSO XAVIER
ADVOGADO	:	SAMUEL SIDNEY PARREIRAS DE OLIVEIRA - MG170080
CORRÉU	:	DAVID RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM FERREIRA DE SOUZA - MG120527

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DAVID RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM FERREIRA DE SOUZA - MG120527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:42
Código de Controle do Documento: B128D6EC-49FD-40C8-B141-F2793BB5E6CD